ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0825769-55.2022.8.10.0000 PROCESSOS DE ORIGEM: 0802356-11.2022.8.10.0033/0802088-54.2022.8.10.0033 PACIENTE.: LUCAS RIBEIRO PEREIRA IMPETRANTE: FRANCISCO MARCELO MOREIRA LIMA SILVA - OAB/MA 10.431 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE COLINAS/MA RELATOR RESPONDENDO EM SUBSTITUIÇÃO: DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO DE SEMOVENTE DOMESTICÁVEL DE PRODUÇÃO C/C ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1.Extraise da peça acusatória que os vaqueiros, dentre eles o paciente, mediante abuso de confiança, subtraíam os animais das fazendas que trabalhavam para vender a preços abaixo do mercado, mantendo comunicação antes e após o crime para evitar que fossem descobertos, sendo excessivo o número de negociações ilegais praticadas, bem como o prejuízo causado aos pecuaristas vitimados. 2. Na espécie, é indiscutível que não se trata de um mero delito de furto, e sim de suposta associação criminosa, composta por ao menos 12 (doze) integrantes, envolvidos na prática reiterada de crimes em Colinas/MA, gerando excessivos prejuízos financeiros aos proprietários dos imóveis rurais da região. 3. Acerca do tema, vale ressaltar que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enguadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Nessa linha: HC n. 512.622/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 31/5/2019; e HC n. 504.220/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/5/2019. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, isoladamente, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Ordem conhecida e denegada. (HCCrim 0825769-55.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 15/02/2023)